

ficio n.º 015/2026

RIACHUELO/SE, 23 de FEVEREIRO de 2026.

AO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SÃO CRISTOVÃO

Assunto: SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO (FAZ)

Prezados.

A Empresa COIMBRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º **12.638.431/0001-67**, com sede na **Rua Simao Dias, 17 – CEP: 49.130-000 – RIACHUELO / SE**, vem por meio deste, informar JUSTIFICATIVAS e solicitar ADITIVO DE PRAZO referente ao **Contrato n.º 04/2025**, firmado com esta municipalidade, cujo objeto é a contratação de CONSTRUÇÃO DA 1ª ETAPA DO CENTRO DE PARTO NORMAL - BAIRRO LUIZ ALVES – SÃO CRISTOVÃO.

Em vista do tempo que mantém um período chuvoso, não sendo possível dar continuidade às obras de forma normal e contínua, uma vez que tal procedimento pode acarretar em perda de materiais e serviços, onerando a obra e comprometendo a qualidade e segurança.

Solicitamos um prazo adicional iniciando em **04 de Abril de 2026 e finalizando em 04 de dezembro do corrente ano** para a realização de todos os trâmites legais, inclusive a execução total dos serviços ora pactuado, esperamos um parecer favorável e deferimento da prorrogação da vigência contratual.

Vale Ressaltar que a empresa está se empenhando ao máximo para concluir a obra, onde a execução se encontra atualmente com 30% dos itens contratados executados.

Contamos com a compreensão e colaboração de todos, para que no máximo até o dia 04 de Dezembro do corrente ano os serviços previstos serão concluídos conforme CONTRATO N.º 04/2025, conforme clausulam previstas no contrato em referencia.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.



Jurandir Alves Bessa Filho
Engenheiro Civil - CREA/SE 14188
Carteira nº 2707756580

SETOR DE CONTRATOS E ATAS

C.I Nº 129/2026/COEOF / SECAT

São Cristóvão, 20 de março de 2026.

GABINETE DO SECRETÁRIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Praça Getúlio Vargas, S/N

Assunto: Análise e emissão de Parecer

Senhora Procuradora,

Encaminhamos processo referente à formalização do 2º termo aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 04/2025 – JURANDIR ALVES BESSA FILHO, bem como toda documentação pertinente, para análise e posterior emissão de parecer.

Atenciosamente,

Fernanda Rodrigues Santana de Góes
Secretária Municipal de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Marcos Santos Filho**, Assessor Administrativo III, em 20/03/2026, às 11:03, Lei 14.063/2020 e Decreto Municipal de nº 11/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Gomes Carvalho Alves**, Diretora Administrativa Financeira, em 30/03/2026, às 12:54, Lei 14.063/2020 e Decreto Municipal de nº 11/2024.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.saocristovao.se.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **0407639** e o código CRC **0D619F94**.

JUSTIFICATIVA

ASSUNTO: Justificativa para solicitação de aditivo de prazo ao contrato.

REFERÊNCIA: Contrato nº 0004/2025 - Obras/serviços de construção da 1ª etapa do Centro de Parto Normal, localizado no bairro Luiz Alves no Município de São Cristóvão/SE.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente documento tem como finalidade apresentar a justificativa técnica para a solicitação de aditivo de prazo referente ao Contrato nº 0004/2025, celebrado entre o Município de São Cristóvão e a empresa JURANDIR ALVES BESSA FILHO. O contrato, com vigência original até 04/04/2026, visa a execução das obras do Centro de Parto Normal, no bairro Luiz Alves. A presente solicitação fundamenta-se na necessidade de compensar o período de paralisação inicial e as intercorrências climáticas que impactaram o cronograma físico financeiro, além dos acréscimos de serviços decorrentes de ajuste do projeto estrutural de referência do Ministério da Saúde, em adequação a realidade da declividade do terreno e estudo do solo, em conformidade com o art.111 da lei nº 14.133/2021.

II. DOS FUNDAMENTOS PARA A PRORROGAÇÃO

Após o atraso inicial para a liberação do terreno por parte da Prefeitura de São Cristóvão como também para aprovação do novo projeto estrutural elaborado pela contratada, constatou-se que o prazo inicial de 12 meses de contrato não seria mais suficiente para a conclusão do objeto, sabendo:

1. Dilação no Início das Atividades (Fato da Administração): Embora a Ordem de Serviço tenha sido emitida em 07/04/2025, o início efetivo da empresa ocorreu apenas em 18/08/2025. Este lapso temporal de aproximadamente 4 meses deve-se à execução dos serviços preliminares de movimentação de terra (2.200 m³), sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SEMSURB), que sofreu atrasos operacionais com as chuvas intensas no período em questão.

A limpeza do terreno e movimentação de terra, por ser fator anterior a obra, e não ter sido contemplada no contrato da empresa JURANDIR ALVES BESSA FILHO, foi executado pela própria prefeitura. Entretanto, esse serviço que provavelmente teria sido finalizado em um mês, com a intensidade de chuvas muito superior ao previsível, decorreu quatro meses para ser finalizado e liberado para o início da obra por parte da contratada.

2. Condições Climáticas Adversas: Durante o período de mobilização e início dos trabalhos, o regime pluviométrico no município superou significativamente as médias históricas esperadas, inviabilizando o manejo de terraplenagem por parte da Prefeitura de São Cristóvão. Conforme pode ser visto em notícia anexa a respeito dos índices pluviométricos de 2025, o previsto em São Cristóvão para maio era 257 mm dentro da faixa normal, mas a realidade foi de 322,2 mm. Da mesma forma, foi registrado chuvas acima da média em julho e agosto. Nos primeiros três dias de agosto de 2025 já havia sido registrado 124 mm no índice pluviométrico, sendo que o esperado para o mês inteiro era 153 mm. Toda essa chuva atrasou consideravelmente o trabalho da prefeitura por meio da SEMSURB na limpeza do terreno e movimentação de terra.

3. Redimensionamento Estrutural (Aditivo de Valor): A necessidade de adequação técnica na fundação direta, conforme detalhado no processo de Aditivo de Valor em trâmite, implicou em um maior volume de serviços, o que demanda um tempo adicional superior ao previsto no projeto padrão original. O aditivo em questão trata de 19% de acréscimo de valor e novos serviços, dentre eles a inclusão de uma laje onde somente haveria contrapiso (aproximadamente 6% do aditivo de valor), o que demanda maior tempo de serviço por parte da contratada.

Justifica-se ainda que desde a liberação do terreno no dia 18 de agosto de 2025, até o início efetivo por parte da contratada com a demarcação do gabarito da edificação no dia 3 de setembro, decorreram 16 dias, os quais a empresa tramitou com a mobilização da equipe, desde contratação de profissionais, compra e entrega de materiais.

IV. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, e visando garantir a conclusão do Centro de Parto Normal com a qualidade e segurança exigidas, esta fiscalização manifesta-se favoravelmente à concessão de aditivo de prazo. A dilação proposta é necessária para readequar o Cronograma Físico-Financeiro à realidade da obra, permitindo que a empresa contratada possa finalizar os serviços. O novo cronograma deverá observar o tempo remanescente para conclusão efetiva, assegurando que o interesse público seja atendido pela entrega da unidade de saúde ao final do prazo prorrogado.

Ou seja, além dos quatro meses iniciais de atraso por parte da prefeitura na liberação do terreno devido as chuvas e atrasos nos serviços, ainda estão sendo solicitados outros quatro meses devido ao acréscimo de serviços em aproximadamente 19%. Dessa forma, estão sendo solicitados oito meses de aditivo no total, com a previsão de finalização da obra no mês de novembro de 2026.

Salientamos que, destes 8 meses de aditivo, somente 4 meses trarão impacto financeiro para a Administração Pública, a exemplo de locação de container e administração local da obra, tendo em vista que nos primeiros 4 meses desde a emissão da ordem de serviço não houveram atividades por parte da contratada que justifiquem impacto financeiro.

Atualmente a obra se encontra com aproximadamente com 40% de execução concluída, sem levar em consideração itens do aditivo de valor. Os demais 60% de execução da obra estão previstos para serem executados nos próximos 8 meses, além dos itens que já foram executados, como os itens de fundação e laje inferior.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Silva Lins

Fiscal do Contrato

Leticia Marcele Santos

Fiscal Suplente



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Marcele Santos, Coordenadora**, em 02/04/2026, às 11:51, Lei 14.063/2020 e Decreto Municipal de nº 11/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Antonio Silva Lins, Assessor Técnico I**, em 02/04/2026, às 11:51, Lei 14.063/2020 e Decreto Municipal de nº 11/2024.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.saocristovao.se.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **0417071** e o código CRC **059AE5D0**.

SEI nº 2026.0007.0000002112-6

Parecer PGM nº: 417/2026

Assunto: alteração contratual para prorrogação do prazo de execução.

EMENTA: Contrato nº 004/2025. Alteração contratual. Prorrogação do prazo de execução. **Instrumento contratual por escopo. Requisitos legais autorizadores do artigo 111, da Lei nº 14.133/2021.** Previsão no contrato – item 4.2. **Viabilidade jurídica. Recomendações.**

I - Relatório:

Trata-se de consulta decorrente do Contrato nº 004/2025, que tem como objeto a **execução, sob o regime de preço unitário, das obras e serviços de “construção da 1ª etapa do Centro de Parto Normal”**, localizado bairro Luiz Alves, neste Município de São Cristóvão/SE, a exigir desta Procuradoria Geral parecer no sentido de opinar se estariam presentes os requisitos fáticos e legais autorizadores para a prorrogação do prazo de execução do contrato.

Consta dos autos justificativa técnica indicando que a não execução do objeto no lapso programado decorreu dos seguintes fatores:

- necessidade de serviços preliminares, não previstos na contratação, que por isso ficaram a cargo do Município destinados a movimentação de terra de cerca 2.200 m²;
- condições climáticas adversas e severas, decorrentes de chuvas acima da normalidade, que comprometeram a execução daqueles serviços, fazendo com que o tempo inicial de 30 (trinta) dias fosse estendido para 120 (cento e vinte) dias;
- acréscimo do quantitativo de serviços, motivado pela necessidade de redimensionamento estrutural, para adequação técnica da fundação direta, com volume da ordem de 19% e que, por isso, impacta o cronograma físico-financeiro inicial

Assim, de acordo com o novo cronograma físico-financeiro, considerando o estágio da obra, com cerca de 40% de execução concluída, considerando por sua vez os 04 (quatro) meses de tempo pedido com movimentação de terra e os 04 (quatro) meses a mais destinado ao acréscimo no volume de serviços, há uma necessidade de prorrogação por mais 08 (oito) meses, que se revela necessário à execução do remanescente de 60% e consequente conclusão do objeto.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Ab initio, impõe-se salientar que o presente parecer se vale, exclusivamente, dos elementos havido nos autos e se atém aos aspectos meramente jurídico da problemática. Não discute aspectos relacionados à conveniência e oportunidade dos atos de competência do gestor público. Como também, aspecto técnicos da justificativa, tendo em vista se tratar de matéria afeta exclusivamente à engenharia civil e arquitetura.

No caso em tela, consoante já mencionado, restou atestado pelo setor técnico que a não execução do objeto no lapso programado resultou de significativos obstáculos encontrados quando do início dos serviços, materializados na necessidade de movimentação de terra de cerca de 2.200 m² cuja execução, justamente para não onerar a contratação, ficou a cargo da Secretaria de Serviços Urbanos do Município

E o tempo inicial estimado daquele serviço, sem o qual a execução da obra propriamente dita não poderia ser levada a cabo, restou prejudicado por fatores climáticos decorrente de chuvas que, embora previsíveis, revelaram-se de consequências incalculáveis. A saturação do solo, fazendo com o terreno ficasse completamente encharcado, pelo que se infere, comprometeu, de acordo com a justificativa, acompanhada de documentação com o registro dos índices pluviométricos do período, os serviços preliminares de terraplenagem.

Aliado a isso e não menos importe, houve a necessidade de acréscimo do quantitativo de serviço já contratados e da inclusão de itens novos, que, por isso, “*demandam um tempo adicional superior ao previsto no projeto padrão original*”.

Fato é que o pacto administrativo celebrado entre as partes possui natureza denominada “contrato por escopo”, quando a Administração ajusta em vista da obtenção de um produto certo e determinado. O objeto, por consequência, somente se consumará com a entrega do bem. O prazo a ser fixado cumpre o necessário propósito de se exigir do particular celeridade e eficiência para o alcance e satisfação do interesse coletivo, jamais de por fim a relação.

Ele (o prazo), por isso, nos contratos por escopo, não é peremptório e, sim, moratório. **A sua fluência não implica na automática extinção do pacto, até porque o prazo de vigência é o próprio prazo de execução do objeto. Aludido pensar restou positivado na Lei nº 14.133/2021, especificamente no artigo 111, vejamos:**

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

No que pertine à percepção de que os prazos de vigência e execução, no contrato por escopo, se confundem, trazemos à colação entendimento doutrinário da lavra de Antônio Carlos Cintra do Amaral¹, que, ainda sob a égide da Lei nº 8.666/1993, já asseverava:

Frequentemente, o gestor de um contrato de empreitada de obra pública enfrenta uma situação em que lhe cabe tomar uma decisão difícil e importante. Esgota-se o prazo contratual sem que a obra tenha sido concluída. O que fazer? Ao tomar ou encaminhar sua decisão, deve ele ter em mente uma distinção básica, entre contratos por objeto e contratos por prazo, classificação essa que nem sempre a doutrina jurídica brasileira, bem como os órgãos de controle, costumam efetuar. Nos contratos por objeto, o prazo não é extintivo, e sim moratório. Nos contratos por prazo, este é extintivo da relação contratual, somente podendo ser prorrogado se houver previsão no edital e no contrato.

O decurso do prazo não extingue, por si só, o contrato por objeto. É possível – se o atraso se deve a culpa da contratada – constituí-la em mora, não tendo a Administração, nessa hipótese, o dever de rescindir o contrato, mas o poder de fazê-lo, nada obstando que prorogue o prazo, mediante aditivo contratual. Essa prorrogação independe de previsão no edital e no contrato – como às vezes se sustenta – exatamente porque não se trata de um contrato por prazo, e sim por objeto.

(...)

Nos contratos por objeto – como o de empreitada de obra pública – a interrupção da execução, com a substituição da contratada, apresenta relevante grau de dificuldade, podendo trazer sérios prejuízos para a Administração. Isso porque, nesses contratos, a interrupção da prestação significa um obstáculo frequentemente intransponível a que se atinja o resultado. Assim, a rescisão do contrato nos casos em que o prazo se esgotou, mas o objeto não foi concluído, nem sempre é a melhor solução. Vale estudar a possibilidade jurídica de revê-lo, mediante repactuação do prazo inicialmente ajustado.

Voltando à questão central em si, em se tratando de contrato por escopo, inexistindo motivos para a sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, inclusive quando nos deparamos com a culpa do contratado, quando a Administração poderá optar tão somente pela aplicação de retaliações administrativas.

¹ AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. Contratos por Objeto e Contratos por prazo. Comentário nº 98 - 01.04.2024, extraído do site <http://www.celc.com.br/comentarios/pdf/98.pdf>

Neste toar, pela própria natureza do instrumento, acima dissecada, **entendemos haver viabilidade jurídica para a prorrogação pretendida, com a consequente readequação do cronograma físico-financeiro**, ainda mais quando se vislumbra a existência de justificativa técnica, que presume plausível e verdadeira, para a não conclusão da obra no prazo inicial de 12 (doze) meses, consubstanciada no acréscimo do quantitativos de obras e serviços, ainda pendente de tramitação, pelo que se presume, mas que impacta sobremaneira, pelas dedutíveis razões, no cronograma inicial da obra. E tal fato afasta, a princípio e com o respeito do melhor juízo, a necessidade de apuração administrativa disciplinar, por não se identificar a existência de culpa do contratado.

Logo, se a parte contratada não deu causa ao óbice e o objeto se revela necessário, inexistindo razão para supor o contrário, o caso se enquadra numa das possibilidades que a lei autoriza o Poder Público a readequar, como dito, o cronograma físico-financeiro da empreitada e consequentemente prorrogar o prazo, bem como para seu pronto pagamento, sob pena de evidente prejuízo ao interesse público.

Atentaria contra esse interesse não concluir a empreitada e abandonar os trabalhos no estágio em que se encontram até uma eventual nova licitação. Além do evidente prejuízo financeiro, tal fato privaria a Administração Municipal e os beneficiários daquele equipamento público de saúde tão essencial.

O Tribunal de Contas da União, a despeito de já ter se manifestado no sentido contrário, já opinou e decidiu, antes mesmo da vigência da Lei nº 14.133/2021, que, **no contrato por escopo, “inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avançado”** (Acórdão 1674/2014-Plenário – TCU, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.2014).

Inferir pelo contrário, para fins de considerar extinto o contrato nº 004/2025 e impedir, por isso, a formalização de aditivo, sem o qual resta impossibilitada a entrega plena e satisfatória do objeto, não se revela a melhor prática, porque causaria irreparável prejuízo à Administração e à coletividade. Em outros termos, sem a implementação da prorrogação não haverá objeto e, por conseguinte, inexistirá a satisfação, nem mesmo parcial, do interesse público primário que impôs a celebração do contrato, na hipótese, a construção daquela unidade de saúde.

Por derradeiro, cumpre observar, por oportuno, o quanto advertido na justificativa técnica à propósito do reflexo econômico-financeiro da prorrogação, sobretudo em relação aos itens da administração local do empreendimento. Isso porque, embora a extensão do lapso de execução seja de 08 (oito) meses, apenas 04 (quatro) meses dever ser considerado para aqueles efeitos. **O termo aditivo a ser firmado, assim, deve conter**

cláusula expressa nesse sentido, tendo em vista, principalmente, o disposto na alínea “d”, LVII, art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

III – Conclusão:

Ante o exposto, a nosso juízo, com base no que fora justificado e documentado, estão presentes os requisitos fáticos e legais para alteração contratual, mediante termo aditivo, para fins de prorrogar o prazo de execução do contrato por mais **08 (oito) meses**, a teor do disposto e autorizado no art. 111, da Lei 14.133/2021, contado do término do lapso derradeiro, razão pela qual somos da opinião que **há viabilidade jurídica** para o pretendido aditivo.

Por derradeiro, **destaco ser imperiosa a juntada de certidões negativas de débitos estaduais e municipais, observantes ao período de vigência, caso vencidas aquelas que foram anexadas aos autos.**

É o parecer. S.M.J.

São Cristóvão/SE, 02 de abril de 2026.

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2025 SMS – Objeto – seleção da melhor proposta e consequente execução das obras/serviços **de construção da 1ª etapa do Centro de Parto Normal**, localizado bairro Luiz Alves, neste Município de São Cristóvão/SE.

O **MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, por intermédio do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, fundo público da Administração Direta Municipal, inscrito no CNPJ nº 11.370.658/0001-01, com sede na Praça Getúlio Vargas, nº 298, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, neste ato representado pela Secretária Municipal de Saúde, a senhora **Fernanda Rodrigues de Santana Goes**, brasileira, maior, capaz, inscrita no CPF nº 011.012.625-70, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **JURANDIR ALVES BESSA FILHO (COIMBRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES)**, empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.638.431/0001-67, com sede na Rua Simão Dias, nº 17, Centro, Riachuelo/SE (CEP 49130-000), neste ato por conduto de sua representante legal, o Sr. **Jurandir Alves Bessa Filho**, brasileiro, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 08*****891 e inscrito no CPF/MF sob o nº 897.***.***-49, doravante denominado **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõe o art. 111, da Lei nº 14.133/2021, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos da cláusula e condições a seguir delineadas:

1. Cláusula Única – Da Prorrogação do Prazo. Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo fiscal e gestor do contrato e no parecer de nº 417/2026 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar o prazo de execução do contrato por mais **08 (oito) meses**, contado a partir do término no interregno inicial, totalizando, assim, um período de 20 (vinte) meses desde a ordem de serviço.

Parágrafo único. Pactuam ainda que, dos 08 (oito) meses da prorrogação, apenas 04 (quatro) poderão ser considerados para fins de reflexo econômico-financeiro sobre o contrato e a qualquer título.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos, cuja data a ser considerada será aquela da última assinatura eletrônica posta no presente instrumento, para todos os efeitos.

Município de São Cristóvão
Fernanda Rodrigues de Santana Goes
Contratante

Coimbra Serviços e Construções
Jurandir Alves Bessa Filho
Contratada



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO

Ano X - Nº 2.494 - Edição de Quarta-feira, 08 de Abril de 2026

PODER EXECUTIVO

PREFEITO DO MUNICÍPIO
JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR

VICE-PREFEITA DO MUNICÍPIO
MÁRIA GEDALVA SOBRAL ROSA

**SEGOV-Secretaria Municipal de
Governos e Gestão**
EDSON FONTES DOS SANTOS

SEMPAZ-Secretaria Municipal de Fazenda
CLÁUDIO DA HORA PASSOS

**SEMDT-Secretaria Municipal do
Desenvolvimento Econômico e do Trabalho**
JOSENETO OLIVEIRA SANTOS

**SEMINFRA-Secretaria Municipal
de Infraestrutura**
MARCELO LUIZ MONTEIRO

**SEMDS-Secretaria Municipal
de Defesa Social**
JOSÉ MOURA NETO

**SEMSURB-Secretaria Municipal de
Serviços Urbanos**
GENIVALDO SILVA DOS SANTOS

**SEMMA-Secretaria Municipal do
Meio Ambiente**
JANINE MENEZES DE OLIVEIRA

**SEMEL-Secretaria Municipal do
Esporte e Lazer**
MÁRIA APARECIDA SANTOS LISBOA

PGM-Procuradoria Geral do Município
JOSE ROBSON ALMEIDA SANTOS

CGM-Controladoria Geral do Município
MÁRIA LUCIMARA DOS SANTOS SOUZA

SEMED-Secretaria Municipal de Educação
DEISE MARIA BARROSO

SMS-Secretaria Municipal de Saúde
FERNANDA RODRIGUES DE
SANTANA GÓES

**SEMAS-Secretaria Municipal de
Assistência Social**
LUCIANNE ROCHA LIMA

**SAAE-Serviço Autônomo de
Água e Esgoto**
CARLOS ANTÔNIO SOARES DE MELO

**FUMPAC-Fundação Municipal do
Patrimônio e da Cultura "João Bebe Água"**
PAOLA RODRIGUES DE SANTANA

**SEPLAN-Secretaria Municipal de
Planejamento, Orçamento, Tecnologia e
Inovação**
ELDRÓ CARDOSO DA FRANCA

**SEMAGRI-Secretaria Municipal de
Agricultura, Aquicultura e Pesca**
EDMILSON SANTOS BRITO

EXECUTIVO

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2025 SMS - Objeto - seleção da melhor proposta e consequente execução das obras/serviços de construção da 1ª etapa do Centro de Parto Normal, localizado bairro Luiz Alves, neste Município de São Cristóvão/SE.

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, por intermédio do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, fundo público da Administração Direta Municipal, inscrito no CNPJ nº 11.370.658/0001-01, com sede na Praça Getúlio Vargas, nº 298, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, neste ato representado pela Secretária Municipal de Saúde, a senhora **Fernanda Rodrigues de Santana Goes**, brasileira, maior, capaz, inscrita no CPF nº 011.XXX.XXX-70, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **JURANDIR ALVES BESSA FILHO (COIMBRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES)**, empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.638.431/0001-67, com sede na Rua Simão Dias, nº 17, Centro, Riachuelo/SE (CEP 49130-000), neste ato por conduto de sua representante legal, o Sr. **Jurandir Alves Bessa Filho**, brasileiro, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 08****891 e inscrito no CPF/MF sob o nº 897.***.***-49, doravante denominado **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõe o art. 111, da Lei nº 14.133/2021, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos da cláusula e condições a seguir delineadas:

1. Cláusula Única - Da Prorrogação do Prazo. Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo fiscal e gestor do contrato e no parecer de nº 417/2026 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar o prazo de execução do contrato por mais 08 (oito) meses, contado a partir do término no interregno inicial, totalizando, assim, um período de 20 (vinte) meses desde a ordem de serviço.

Parágrafo único. Pactuam ainda que, dos 08 (oito) meses da prorrogação, apenas 04 (quatro) poderão ser considerados para fins de reflexo econômico-financeiro sobre o contrato e a qualquer título.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos, cuja data a ser considerada será aquela da última assinatura eletrônica posta no presente instrumento, para todos os efeitos.

Município de São Cristóvão
Fernanda Rodrigues de Santana Goes
Contratante

Jurandir Alves Bessa Filho
Coimbra Serviços e Construções
Contratada

Contrato nº 00004/2025



Termo Aditivo nº 1º ADITIVO

Última atualização 08/04/2026

Data assinatura: 06/04/2026 **Início da Vigência:** 09/04/2026 **Final da Vigência:** 09/12/2026

Objeto: EXECUÇÃO DAS OBRAS/SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA 1ª ETAPA DO CENTRO DE PARTO NORMAL, LOCALIZADO BAIRRO LUIZ ALVES

Prazo aditado (dias): 244

Documento(s):

Nome ↕

Data ↕

1_aditivo

08/04/2026

Exibir: 10

1-1 de 1 itens

Página: 1



Retornar

4.487, DE 21 DE JUNHO DE 2024.

VALOR CONTRATADO

R\$ 2.626.682,68

FORNECEDOR:

Tipo: Pessoa jurídica **CNPJ/CPF:** 12.638.431/0001-67 [Consultar sanções e penalidades do fornecedor](#)

Nome/Razão social: JURANDIR ALVES BESSA FILHO

Termos

Arquivos

Histórico

Número ↕

Tipo ↕

1º ADITIVO

Termo Aditivo

Exibir: 5

1-1 de 1 itens

Página: 1



< Voltar



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o

Termo Aditivo nº 1º ADITIVO

Última atualização 08/04/2026

Data assinatura: 06/04/2026 **Início da Vigência:** 09/04/2026 **Final da Vigência:** 09/12/2026

Objeto: EXECUÇÃO DAS OBRAS/SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA 1ª ETAPA DO CENTRO DE PARTO NORMAL, LOCALIZADO BAIRRO LUIZ ALVES

Prazo aditado (dias): 244

Documento(s):

Nome ↕

Data ↕

1_aditivo

08/04/2026

Exibir:

10

1-1 de 1 itens

Página:

1